

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA
EMPRESA PEREIRA AUTO CENTER LTDA – ME.**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 189/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS,
CÂMARAS E PROTETORES, desde que de acordo com as
especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.**

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 26.08.2024.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **PEREIRA AUTO CENTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.736.387/0001-07, com fundamento no art.164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.1 do Edital.

II. DO RELATÓRIO

A empresa PEREIRA AUTO CENTER LTDA. insurge-se contra as exigências de habilitação econômico-financeira contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2024 da Prefeitura de Extrema-MG, notadamente o item 5.3, que exige a comprovação, a partir do balanço patrimonial, do Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um) e do Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,6% (seis décimos por cento).

Após expor seus argumentos, impugna o Edital e requer, *verbis*;

Diante do exposto, requer-se:

a) A revisão e adequação dos critérios de habilitação econômico financeira constantes do Edital, especialmente



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

no que tange aos índices de liquidez e endividamento, de forma a garantir a competitividade do certame, conforme determina a Lei nº 14.133/2021;

b) A anulação das exigências de Índice de Liquidez Geral igual ou maior que 1 (um) e Índice de Endividamento menor ou igual a 0,6%, caso não sejam devidamente justificadas em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia;

c) A suspensão imediata do processo licitatório até que seja analisada e julgada a presente impugnação, evitando assim possíveis prejuízos e cerceamento da competitividade.

É a síntese da impugnação, cujo inteiro teor se encontra autuada nos autos da licitação.

III. DO MÉRITO

A qualificação econômico-financeira está prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os documentos exigíveis dos licitantes, dentre os quais a comprovação de índices contábeis:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Destaque nosso).

Dando continuidade à análise, observa-se as seguintes considerações do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles¹:

*Todos esses elementos são hábeis a demonstrar a posição financeira da firma e a permitir a verificação das suas possibilidades de execução do futuro contrato no que tange aos encargos econômicos que ficarão sob sua responsabilidade. **Diante de cada licitação a Administração graduará a exigência para essa demonstração de idoneidade financeira dos licitantes, mas só poderá basear-se no que for pedido no edital,** não lhe sendo lícito inabilitar candidato por suposições subjetivas de inidoneidade financeira. Há que fundar-se em situações concretas, em fatos financeiros, tanto para qualificar como para desqualificar o licitante, sob este aspecto.*

***O maior ou menor valor da licitação é que indicará as cautelas a serem tomadas pela Administração na apuração da capacidade financeira dos concorrentes,** não se devendo afastar as pequenas empresas pelo só fato de terem capital reduzido. Desde que a firma tenha capacidade financeira real para aquela obra, aquele serviço ou aquele fornecimento pedido no edital, pode concorrer em igualdade de condições com as de maior capital, porque a capacidade financeira não é absoluta, mas relativa a cada licitação. (Destaque nosso).*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14 ed, São Paulo: Malheiros, 2006. p. 153

Ainda, por oportuno, acerca desta temática, cita-se o que discorre Joel de Menezes Niebuhr²:

*[...] **haverão casos em que se justificará a adoção de índices mais elevados, enquanto que em outros a estipulação de índices sequer influirá na execução do contrato.** Por exemplo: enquanto que na construção de uma usina hidroelétrica é conveniente que os licitantes demonstrem alta capacidade financeira, já que arcarão com elevados custos, a execução de pavimentação de uma rua demandaria a estipulação de índices baixíssimos, já que na hipótese, basta que o interessado comprove ter capital líquido mínimo para suportar os ônus da obra [...] Portanto, **o primeiro ponto a se esclarecer é que na fixação dos índices contábeis vai depender, exclusivamente, do objeto licitado no caso concreto.** Não é correto pretender estipular à generalidade um só patamar de índice a ser exigido pela Administração, já que em inúmeras hipóteses, os índices poderão se revelar inapropriados, desarrazoados. (Destaque nosso).*

Não menos relevante, considera-se ainda no presente caso a premissa do Acórdão nº 354/2016 – Plenário do TCU, que apresentou a seguinte ressalva referencial a questão exigida no presente edital:

Voto:

(...).

7. Uma outra alteração que proponho refere-se à parte do enunciado que diz que os índices contábeis exigidos devem “atender à complexidade da compra, obra ou serviço” e tem a ver com o **fato de a complexidade do**

² Disponível em: http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=634.



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

objeto licitado, com efeito, ser apenas um dos aspectos da contratação a ser considerado no uso dos índices de capacidade financeira.

8. Lembro aqui do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, que traz análise percutiente sobre possíveis melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, **em que foi destacada a conveniência, na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, da utilização de parâmetros relacionados ao porte da empresa e a materialidade do contrato**, entre outros, em complemento aos índices contábeis obtidos pelo método do quocientes.

9. Menciona-se ali, ainda, que **algumas contratações, pela própria natureza de seu objeto, podem demandar maiores aportes iniciais de recursos e índices de liquidez mais elevados que outras, tendo sido dado como exemplo o fornecimento de serviços terceirizados, que requer disponibilidade financeira de curto prazo para sua boa consecução, em contraposição ao fornecimento de bens permanentes e de consumo, que demandam índices de liquidez e cautelas menores. (Destaque nosso).**

Portanto, diante do grande vulto da contratação em comento, requer a comprovação da qualificação de solidez financeira das licitantes com índices condizentes com o objeto contratual para garantir que o contrato seja executado dentro das diretrizes das obrigações contratuais.

Assim, o instrumento convocatório, especificadamente em seu item 5.3, inicialmente assim dispunha acerca dos documentos e índices a



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

serem apresentados pelos licitantes para fins de qualificação econômico-financeira:

5.3 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA:

a) *Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.*

b) *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar:*

B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um). Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ILG = -----

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um). Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

ATIVO CIRCULANTE

ILC = -----

PASSIVO CIRCULANTE

B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,5% (cinco décimos por cento). Será considerado Índice



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

*PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO
CIRCULANTE*

*IE = -----
PATRIMÔNIO LÍQUIDO*

Ocorre que a empresa PEREIRA AUTO CENTER LTDA impugnou o Edital de Licitação, questionando as exigências editalícias de qualificação econômico-financeira (dentre outros pontos), ocasião em que este Pregoeiro diligenciou junto ao setor técnico contábil da Prefeitura, que recomendou a alteração do Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,5% (cinco décimos por cento) para igual ou inferior a 0,6% (seis décimos por cento), nos seguintes termos:

*(...)Contudo, a inclusão do Endividamento Total-ET como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em **face da crescente responsabilização subsidiária das Administrações Públicas pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.***

O Endividamento Total - ET é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

A empresa que se candidatar a firmar contrato com o Poder Público, deverá apresentar índice de Endividamento Total – ET inferior ou igual a 0,60 (zero virgula sessenta).

*Para o índice de endividamento total previsto, **verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil.** Nessa linha, a exigência estará compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelas quais responde subsidiariamente, por meio de critério mais rigoroso de habilitação, em consonância ao que dispõe o Acórdão 1214/13.*

*Outrossim, deve-se observar que o índice em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ÷ (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante), nada mais é que o inverso da fórmula de Solvência Geral. Com relação a esse índice, inclusive, o acórdão supra referenciado manifestou entendimento de que, para terceirização de serviços continuados, deve encontrar-se em patamar superior a 1,0. **Significa dizer que o índice de endividamento total, por ser obtido pelo valor inverso, deveria ser igual ou inferior a 1,0. Logo, em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,60, estaria dentro do patamar da recomendação.** (Destaque nosso).*

Ainda, a manifestação técnica contábil discorreu que a “empresa licitante pode, em tese, ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores, desde que comprove possuir



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

suficiente capital social mínimo ou patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.”

Verifica-se que o posicionamento técnico acompanha a manifestação do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu sobre a legalidade de comprovação de patrimônio líquido em contratos de grande expressão econômica:

Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2022, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 402.711/SP DJ 19/08/2022, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 927.804/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. em 20/09/2007, DJ 01/10/2007)

Então, a impugnação apresentada pela empresa PEREIRA AUTO C/ENTER LTDA. foi parcialmente provida e o Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2024 foi retificado no que tange à qualificação técnico-financeira, nos seguintes moldes:

Onde lia-se:

B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,5% (cinco décimos por cento). Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

Agora leia-se:



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,6% (seis décimos por cento). Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

Onde lia-se:

B.2) A licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento), nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Agora leia-se:

B.2) A licitante que comprovar em seu balanço contábil índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento), nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Fica suprimida do edital a Cláusula B.3 da Qualificação Econômico – Financeira.



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Não obstante as alterações já promovidas no Edital de Licitação, a impugnante novamente impugna as cláusulas de qualificação econômico-financeira, entendendo como se fosse o instrumento da impugnação uma via interminável de irresignação. Ainda que entendamos que houve a preclusão consumativa da matéria, por já ter sido objeto de impugnação e resposta fundamentada anteriores, recebemos a nova impugnação e teceremos as considerações conclusivas ora expostas, visando comprovar a lisura do certame e do instrumento convocatório debatido, que se norteia por todos os princípios gerais aplicáveis, entre eles o da Legalidade e da Competitividade.

Primeiramente, frisamos que não há muito o que discorrer sobre a exigência de Índice de Liquidez Geral igual ou maior que 1 (um), haja vista se encontrar em patamar amplamente adotado no mercado, isto é, quando exigido o Índice de Liquidez Geral nos editais de licitação, a regra geral é que seja exigido em patamar igual ou maior que 1 (um). São várias as decisões de Tribunais de Contas que, ao analisar o referido índice, entendem pela legalidade/regularidade da sua fixação em maior ou igual a 1,00 (um). Para fixar em um exemplo, citemos a seguinte decisão do TCEMG:

“A Lei n. 14.133/2021 não veda, para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes, a apresentação de Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou maior que 1,0 cumulada com a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação.”

(PROCESSO Nº 1160568. DENÚNCIA. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO. PRIMEIRA CÂMARA – 2/4/2024.)

Quanto ao Índice de Endividamento (IE), entendemos que esta Administração já agiu de forma a ampliar a competitividade ao passar de menor ou igual a 0,5% (cinco décimos por cento) para menor ou igual a 0,6% (seis décimos por cento), não havendo nenhum motivo para nova alteração, considerando já se encontrar em patamar razoável, praticado no mercado e compatível com o objeto da licitação.

Nesse viés, destaca-se que a viabilidade do estabelecimento do Endividamento Total em valor igual ou inferior a 0,6 já foi apontada pelo TCU, conforme voto condutor do Acórdão nº 628/2014 – Plenário:

20. De acordo com informação prestada pelo Pregoeiro da SAMF/DF, das 9 licitantes convocadas para a fase de classificação ou habilitação e que forneceram seus balanços patrimoniais, 6 apresentam ET menor ou igual a 0,6. As que foram eliminadas mesmo com menor preço do que a Ipanema, o foram por questões não relacionadas apenas ao índice, à exceção da Ágil, cujo Endividamento Total e de 0,73, portanto não desprezivelmente acima do admitido.

21. O número é relevante. Significa que praticamente 70% das licitantes chamadas atendiam ao requisito relativo ao Endividamento Total. Lembro que 52 empresas participaram do pregão, ou seja, a quantidade de licitantes aptas, quanto ao ET, certamente foi muito superior às 6 convocadas em ordem de preço até que a adjudicação à Ipanema.

22. Acredito, portanto, que, **pela experiência do próprio pregão, é possível dizer que o índice de 0,6 para o Endividamento Total é usual no mercado e atende à lei.** (grifo nosso)



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Assim, entendemos que os índices (ILG e IE) exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2024 da Prefeitura de Extrema são compatíveis com os praticados no mercado, condizentes com as características do objeto licitado e atendem à legislação e à jurisprudência aplicável.

Ademais, somando-se aos fundamentos expostos alhures, apresentamos as seguintes justificativas adicionais aos índices adotados, a qual passa a fazer parte do edital como se transcreve e menciona, nos seguintes termos:

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO:

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. O Índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. Índice menor do que 1,0 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das atividades da empresa.

Com relação a exigência de Índice de endividamento (IE), oportuno registrar que o mencionado Índice determina a proporção de ativos totais fornecida pelos credores da empresa, calculado com base no valor do passivo exigível dividido pelo patrimônio líquido. Quanto maior o Índice, tanto maior o risco de insolvência da empresa. Nesse sentido, o que se visa é resguardar a Administração, procurando afastar empresas incapazes de executar o objeto contratado. Na teoria contábil, o IE é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros. Assim, a fim de dar maior robustez à qualificação econômico-financeira, optou-se por incluir o Índice de Endividamento menor ou igual a 0,6, condizente com o praticado no mercado e com o objeto licitado.



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

A Administração tem que contratar com empresas que tenham uma boa saúde financeira. A principal forma de se aquilatar isso é através da análise dos balanços contábeis, com vistas a identificar a capacidade da empresa de arcar com o compromisso assumido de forma relativamente independente da Administração Pública. A lei tem o norte muito claro de afastar as empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos. Assim, a análise do Balanço Comercial deve demonstrar que a empresa tem disponibilidade de caixa para honrar tais compromissos, ou no mínimo condições de alcançar essa condição em curto prazo. No caso do objeto licitado que compreende fornecimento de material e mão de obra, em que a demanda por recursos é grande devido a aquisição dos materiais e pagamento de salários e encargos, a questão não é a empresa deter patrimônio suficiente para fazer frente à magnitude das obrigações assumidas, mas sim a capacidade de transformar esse patrimônio em numerário. Em uma palavra: liquidez.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os índices adotados neste edital retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores. Portanto, tendo em vista o objeto licitado, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Os índices adotados no Edital de Licitação em comento não ferem ao disposto no art. 69, da Lei 14.133/2021 e foram estabelecidos em valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 69, da Lei 14.133, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis. Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município deve cercasse para assegurar o integral cumprimento do



AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDE este Pregoeiro por conhecer da impugnação interposta pela empresa **PEREIRA AUTO CENTER LTDA.** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se incólume o Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2024 em todos os seus termos.

Fica mantida a data da sessão de abertura e julgamento do certame, a ser realizada em 26 de agosto de 2024 às 09:00 horas.

Extrema, 23 de agosto de 2024.

Carlos Alexandre Morbidelli
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023